



PROJETO DE LEI PL./0244.8/2018

Assegura o direito de formalizar a manifestação de vontade quanto à doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano no âmbito do Estado de Santa Catarina.

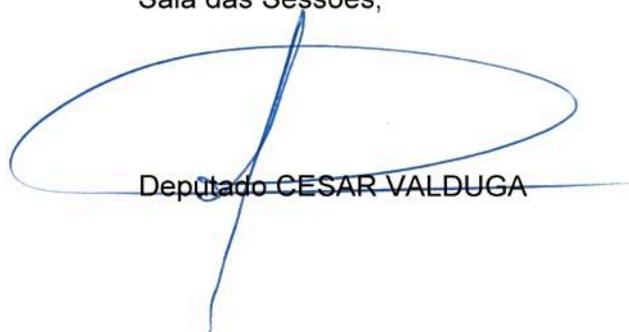
Art. 1º Fica assegurado aos maiores de 18 (dezoito) anos o direito de formalizar, em termo de doação por eles subscrito e confiado ao Poder Público Estadual, a vontade de doar, quando de sua morte, tecidos, órgãos e partes do seu corpo para transplante, com o objetivo de cientificar a sociedade e os familiares.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, localizados em Santa Catarina disponibilizarão formulários para a formalização da manifestação de vontade referida no art. 1º.

Art. 3º O Poder Público, em cooperação com a iniciativa privada, entidades civis e organizações profissionais e científicas, poderá realizar campanhas de esclarecimento e outras ações educativas visando incentivar a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado CESAR VALDUGA

Lido no Expediente
92ª Sessão de 13/09/18
Às Comissões de:
(5) Justiça
(05) Saúde
(23) Direitos Humanos
Secretário



## JUSTIFICATIVA

A doação de tecidos, órgãos e partes do corpo caracteriza-se como um tema de extrema relevância no desenvolvimento da saúde pública brasileira, razão pela qual necessita ser amplamente incentivada, para que mais vidas passem a ser salvas.

Sobre o tema, a Constituição Federal, em seu art. 199, § 4º, determina que:

*A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.*

Com o fito de dar efeito ao dispositivo constitucional, a matéria foi disciplinada pela Lei federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, e alterações posteriores, cujo art. 4º, originalmente, previa que “Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica ‘post mortem’”. Nos parágrafos desse artigo, estava previsto que a expressão “não doador de órgãos e tecidos” deveria constar na Carteira de Identidade e na Carteira Nacional de Habilitação, caso a pessoa optasse por não ser doador. Tinha-se, então, a previsão de uma “doação compulsória”, contra a qual se rebelou a opinião pública.

Em 2001, a Lei federal nº 10.211 alterou o referido art. 4º da Lei nº 9.434, de 1997, conferindo-lhe a seguinte redação:

*A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.*

Assim, a partir dessa alteração, só a família da pessoa falecida pode autorizar a retirada dos órgãos para transplantes. Isso não impede, contudo, que o

2



cidadão, em vida, manifeste sua vontade, que poderá ser respeitada postumamente pela família caso ela tenha o conhecimento desse desejo. Destarte, fica caracterizada a importância de manifestar à família a decisão de doação.

Nesse contexto, a presente proposição assegura àqueles que, em vida, quiserem manifestar sua decisão de doar órgãos para serem transplantados, quando de sua morte, o direito de terem essa disposição de vontade formalizada junto ao Poder Público.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei contém duas razões fundamentais para ser aprovado: editar medida oficial que legitime a cientificação da família, da sociedade e dos serviços públicos de saúde atinentes sobre a manifestação de vontade de doação, bem como a realização de campanhas de esclarecimento para estimular potenciais doadores à prática desse gesto de solidariedade.

A proposição visa aglutinar forças, reunindo a iniciativa privada, os poderes públicos constituídos e os meios de comunicação, para mobilizar e disseminar a importância da doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, tendo a finalidade de reforçar decisões nesse sentido e a importância desse ato voluntário e altruísta que pode salvar vidas.

O Brasil é referência mundial em transplantes e a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo, consumada pela família, é parte essencial nesse processo. Todavia, a fila de pessoas aguardando transplantes, à espera de órgão compatível, é bem maior que a de doadores, sendo doloroso constatar o grande número de pacientes que morrem durante essa espera, por falta de órgãos disponíveis, problema que pode ser resolvido por meio de mobilização e medidas esclarecedoras.

Não bastasse, a resistência familiar à doação é um entrave a ser equacionado. O doador potencial é, geralmente, aquele que teve morte cerebral decorrente de acidente grave, sendo compreensível a perplexidade da família diante da tragédia, bem como sua dificuldade de optar pela doação ou autorizá-la. Sendo assim, parece-me, tudo ficaria mais fácil com a formalização, em documento público, sobre a vontade do doador manifestada em vida.

3



Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, o que entendemos poderá contribuir significativamente no fomento ao ato de doação e no aumento do número de doadores no Estado de Santa Catarina.



Deputado CÉSAR VALDUGA



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**REFERÊNCIA:** PL./0244.8/2018.

**PROCEDÊNCIA:** Legislativo

**EMENTA.:** Assegura o direito de formalizar a manifestação de vontade quanto a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano no âmbito do estado de Santa Catarina.

**AUTOR:** Dep. Cesar Valduga

**Voto de Relatoria :**Dep. Dirceu Dresch

Senhor Presidente,

Senhores Deputados.

### I – RELATÓRIO

Aporta a esta Comissão para análise, o PL./0244.8/2018, que tem por objetivo assegurar o direito de formalizar a manifestação de vontade quanto a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano no âmbito do estado de Santa Catarina.



A matéria foi lida no expediente do dia 13.09.2018, e encaminhada a esta Comissão na qual, com fundamento no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, foi nomeado relator o Dep. Dirceu Dresch.

Fundamenta o autor no sentido de que o projeto visa estabelecer um canal legal no Estado de Santa Catarina para que em vida, possa o individuo se manifestar sobre a doação dos seus órgãos, preenchendo uma lacuna deixada pela Lei Federal nº 10.211, onde remete a família uma decisão que pode ser tomada ainda em vida pelo doador.

Vale ressaltar que diante do avanço da medicina e sua capacidade de executar cada vez mais transplantes dos mais variados órgãos, em conjunção com a cada vez maior demanda por doadores, o presente projeto é de sumo importância para que se aumente o numero de transplantes no nosso Estado.

## II – PARECER

Senhores Deputados, a este órgão fracionário, segundo preceitua a ordem regimental, cumpre realizar a averiguação da admissibilidade jurídica das proposições sob a análise de seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa, inclusive das Emendas apresentadas posteriormente nas Comissões seguintes.

Preliminarmente, não observo óbices de natureza regimental, nem vícios de juridicidade ou de constitucionalidade formal ou material ao presente projeto de lei.



No que concerne à técnica legislativa, constato que o projeto está em consonância com os ditames da Lei Complementar n.º 589, de 18 de janeiro de 2013 - que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, pois se acha adequadamente redigido e não contém matéria estranha ao seu objeto.

Assim sendo, não vislumbro nenhum óbice de natureza legal a aprovação da matéria, no que concerne a esta Comissão se manifestar.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o meu relatório é pela APROVAÇÃO do PL./0244.8/2018.

Sala das Comissões, em

Dep. Dirceu Dresch  
Partido dos Trabalhadores